



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010449/2003-19  
Recurso nº : 143.300  
Matéria : IRPF - EX: 2000 e 2001  
Recorrente : MARIA CRISTINA PONTES ZAFFARI  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Acórdão nº : 102-47.337

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – É válido a intimação feita por via postal, entregue no domicílio eleito pelo sujeito passivo, não sendo necessário que o aviso de recebimento seja assinado pessoalmente pelo interessado.

GANHO DE CAPITAL – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CRISTINA PONTES ZAFFARI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010449/2003-19  
Acórdão nº. : 102-47.337

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character, located at the end of the text block.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010449/2003-19  
Acórdão nº : 102-47.337

Recurso nº : 143.300  
Recorrente : MARIA CRISTINA PONTES ZAFFARI

**RELATÓRIO**

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/POA nº 4.062, de 15/07/2004 (fls. 102/110), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração de fls. 04/10, decorrente da omissão de ganho de capital na alienação de quotas de capital, nos meses de agosto/1999 a fevereiro/2000, conforme Relatório Fiscal às fls. 11/15.

A Decisão de primeiro grau, ao apreciar as razões expostas pela contribuinte em sua impugnação (fl. 62/67), julgou procedente em parte o lançamento para: manter integralmente o imposto apurado sobre a omissão de ganho de capital; subtrair do presente lançamento o valor do crédito tributário que foi objeto de parcelamento especial (PAES), conforme informações juntadas e confirmadas pelos autuantes (fls. 35 e 101); e reduzir a multa de ofício qualificada de 150% para a multa de ofício de 75%. A ementa do Acórdão foi redigida nos seguintes termos:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1999, 2000*

*Ementa: VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, podendo constar assinatura do porteiro ou zelador do edifício.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É cabível o lançamento de multa de ofício, correspondente a créditos tributários objeto de procedimento fiscal relativo a sujeito passivo optante pelo parcelamento especial instituído pela Lei nº10.684/2003, quando tal procedimento tenha sido iniciado antes da data da entrega tempestiva da Declaração Paes, mas não concluído até essa data. É irrelevante o fato de o procedimento*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010449/2003-19  
Acórdão nº. : 102-47.337

*fiscal ter sido iniciado anterior ou posteriormente à data da formalização da opção pelo Paes.*

*MULTA QUALIFICADA - Não se verificando o evidente intuito de fraude caracterizado por atos tendentes a não pagar ou reduzir o tributo improcede a aplicação da multa qualificada.*

*JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.*

*Lançamento Procedente em Parte"*

Em sua peça recursal, às fls. 120/129, a recorrente requer, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, por não ter sido cientificada pessoalmente do início do procedimento fiscal e de todos os atos de fiscalização, sendo inválida a assinatura do porteiro do seu prédio. Afirma que no presente caso não foi respeitado o seu direito de ser cientificada sempre que houver qualquer atividade administrativa que se refira à sua esfera de interesse jurídico, conforme dispõe o artigo 3º, inciso II da Lei nº 9.784/99.

No mérito, aduz que o tributo lançado, acrescido de multa moratória e juros, foi incluído no parcelamento especial – PAES, sendo seu pedido protocolado em 23/08/2003, com pagamento da primeira parcela em 25/08/2003, anteriormente ao início do procedimento fiscal, datado de 26/08/2003. Conclui, portanto, que resta configurada a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, o que afasta a imposição da multa de ofício. Alternativamente, requer seja incluído o débito retroativamente no PAES.

Arrolamento de bens à fl. 133 (Processo de nº 11.080.007426/2004-08).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010449/2003-19  
Acórdão nº. : 102-47.337

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar suscitada pela recorrente – nulidade do Auto de Infração, por não ter sido cientificada pessoalmente do início do procedimento fiscal e de todos os atos de fiscalização.

A intimação, no presente caso, foi encaminhada por via postal, e entregue ao porteiro do edifício onde reside a contribuinte. Tal procedimento encontra suporte no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que rege especificamente o processo administrativo fiscal federal, e que não está em dissonância com o artigo 3º, inciso II da Lei 9.784/99, pois esta não determina que a intimação deve ser pessoal. A questão a ser resolvida, portanto, diz respeito à validade da intimação por via postal, utilizada no presente caso.

Nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, considera-se realizada a intimação na data em que recebida no domicílio eleito pelo sujeito passivo. Este meio de intimação não é subsidiário e não está sujeito à ordem de preferência da intimação pessoal, conforme dispõe o § 3º do mesmo dispositivo acima citado, razão pela qual tenho por equivocado o entendimento manifestado pela recorrente, quanto à necessidade de ser cientificada, pessoalmente, de todo e qualquer ato de fiscalização. A jurisprudência deste Primeiro Conselho é neste sentido, consoante ementas abaixo transcritas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010449/2003-19  
Acórdão nº. : 102-47.337

**"NORMA PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR PORTEIRO DO PRÉDIO. – A intimação enviada para o domicílio do contribuinte, sem embargo, e recebida pelo porteiro considera-se plenamente afeiçãoada ao artigo 23, II do Decreto nº 70.235/72. Precedentes. Recurso Negado. (Acórdão unânime nº 201-73213)**

*VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL – É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, podendo constar assinatura do porteiro ou zelador do edifício. Recurso Negado. (Acórdão unânime nº 106-10162).*

No processo trabalhista, a jurisprudência é mansa e pacífica quanto à validade da intimação endereçada ao reclamado, e recebida por terceiro que ali resida ou trabalhe. Confira-se:

**CITAÇÃO PELO CORREIO. PROCESSO DO TRABALHO. PECULIARIDADE.** *No processo do trabalho, diferentemente do que se dá no processo comum, a citação por via postal não se faz, necessária e obrigatoriamente, na pessoa do réu – basta a simples entrega da correspondência no seu endereço. Válida, portanto, quando recebida por recepcionista, porteiro, zelador, vigia ou por qualquer pessoa que resida ou trabalhe no local. Essa a correta interpretação do art. 841 da CLT, fruto, aliás, de sólida construção jurisprudencial, que põe o processo a salvo de chicanas e de embaraços fáceis à citação. Se a correspondência não chega às mãos do réu, deve então ser apurada, no juízo competente, a responsabilidade civil por perdas e danos. (TRT 2ª Região – Acórdão unânime nº 2001759284 – Agravo de Petição).*

**AGRAVO DE PETIÇÃO. NOTIFICAÇÃO POSTAL. VALIDADE.** *Reputa-se válida a notificação postal que, encaminhada ao endereço correto, foi recebida pelo porteiro do prédio. (TRT 17ª Região – Acórdão unânime nº 7574-1999)."*

Quanto ao mérito, entendo não ter havido denúncia espontânea da infração, conforme alega a recorrente. À fl. 02 consta que o Termo de Início de Fiscalização e MPF 383/2003 foi recepcionado no domicílio da recorrente em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010449/2003-19  
Acórdão nº. : 102-47.337

20/08/2003. O pedido de adesão ao PAES somente foi apresentado em 23/08/2003 (fl. 80 e 96).

Nos termos do artigo 7º do Decreto nº 70.235/1972, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. Já o artigo § único do artigo 138 do CTN dispõe que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Quanto ao pedido alternativo – inclusão do débito retroativamente no PAES – falece competência a este Colegiado para apreciar tal pleito. Este deve ser apresentado à Delegacia da Receita Federal do domicílio da contribuinte.

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS